

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 32, de 2016)

Incluam-se os seguintes arts. 2º e 3º no Projeto de lei nº 32, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na aquisição de insumos e produção das vacinas até que seja atingida a imunização da população brasileira.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*:

I – 5% (cinco por cento) serão depositados, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

II – 95% (noventa e cinco por cento) da receita arrecadada por cometimento de infrações gravíssimas será destinado a aquisição de insumos e produção das vacinas de que trata o caput.

.....’ (NR)”

“Art. 3º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 32.

.....
VII – receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

.....’ (NR)”

SF/21800.63596-02

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresento visa a destinar recursos para que ocorra de maneira mais tempestiva possível a vacinação da população brasileira. Trata-se de medida de elevada importância neste momento em que o Ministério da Saúde busca recursos para custear ações de enfrentamento ao coronavírus.

Hoje, é inegável que a vacinação da população brasileira é o meio mais eficiente para frear a pandemia de Covid-19 em nosso país.

Tendo em mente que esta Casa não mede esforços para que o Brasil vença mais esse desafio, conto com a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21800.63596-02